



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	16327.000973/2004-38
<b>Recurso n°</b>	156.391 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRF - Ano(s): 2001
<b>Acórdão n°</b>	104-22.721
<b>Sessão de</b>	17 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	BANCO SAFRA S.A.
<b>Recorrida</b>	8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

---

DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DIRF, porque as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - Relativamente à DIRF do ano-calendário de 2001, a imposição das penalidades está prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.426, de 24.04.2002, fruto da conversão da Medida Provisória nº 16, de 27.12.2001, anterior, portanto, à data final para a sua apresentação.

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC, nº 2).

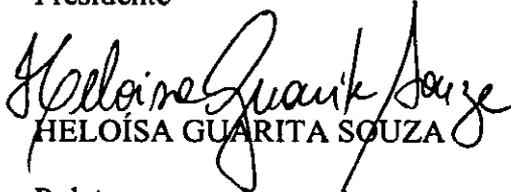
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SAFRA S.A.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 13) lavrado contra o contribuinte Banco Safra S.A., CNPJ/MF nº 58.160.789/0001-28, para exigir crédito tributário correspondente à multa de R\$ 6.566.466,75, por atraso na entrega da DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativa ao ano-calendário de 2001, correspondente a 2% do valor total do IRRF informado, e com fundamento legal no artigo 7º, da Lei nº 10.426, de 24.04.2002 e IN SRF nº 197, de 10.09.2002.

Intimado por AR, em 28.06.2004 (fls. 17), o Contribuinte apresentou sua impugnação em 27.07.2004 (fls. 01/08), em que sustenta que o fundamento legal a amparar a multa seria o Decreto-Lei nº 1968/82, artigo 11, e a Instrução Normativa SRF nº 86/1997, sendo, pois, a Lei nº 10.426 posterior à ocorrência do fato autuado. Alega, ainda, que, mesmo que se considere a IN SRF nº 197/2002, pela aplicação do critério de cálculo fixado no parágrafo primeiro, do seu art. 1º, não haveria crédito tributário a ser constituído, pois o atraso na entrega da DIRF foi de apenas 1 dia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-I, por intermédio da sua 8ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente, uma vez que, à época da ocorrência do fato gerador motivador dessa multa, estava em vigor a Medida Provisória nº 16, de 27.12.2001, que foi convertida na Lei nº 10.426, sendo idêntica a redação dos seus artigos 7º, concluindo, portanto, ser essa a base legal para a cobrança da multa em questão. Quanto à suposta inexistência de valor a ser cobrado, pelo critério de cálculo fixado no parágrafo 1º, do artigo 1º, da IN 197/2002, assim se manifestou o acórdão de primeira instância (fls. 26):

*“O impugnante afirma que em se aplicando corretamente a legislação o valor da penalidade é zero, não podendo subsistir a multa aplicada.*

*Equivoca-se o contribuinte. Sendo o termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e o termo final a data da efetiva entrega, o cálculo dos dias em atraso se faz da seguinte forma, utilizando-se a terminologia exposta pelo contribuinte:*

$$NDA = 1 + (DE - DTI)$$

*Isto porque, no dia seguinte ao prazo da entrega da declaração já houve o atraso de um dia. Caso a entrega houvesse se dado, por exemplo, no dia 03/03/2002, o cálculo seria o seguinte:*

$$NDA = 1 + (03/03/2002 - 01/03/2002) = 1 + 2 = 3 \text{ dias em atraso.}$$

*Na situação em exame, ao entregar a DIRF/2001, em 01/03/2002, o contribuinte atrasou em um dia a sua entrega. Sujeitou-se assim à penalidade prevista no artigo 7º da Medida Provisória nº 16, de 27 de Dezembro de 2001, posteriormente convertida na Lei 10.426 de 2.002.”*

Trata-se do acórdão nº 12-12.086, de 19.10.2006 (fls. 21/27).

Intimado em 27 de novembro de 2006, por AR (fls. 31), o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 20 de dezembro (fls. 34/44), em que repete os mesmos argumentos constantes da peça impugnatória, acrescentando que estaria havendo, também, violação ao benefício instituído na denúncia espontânea e ao princípio do não-confisco.

Às fls. 45, consta o DARF do depósito administrativo, para fins de garantia recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters, likely representing the initials of the reporting officer.

## Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado de depósito recursal, nos termos autorizados pela Instrução Normativa n.º 264/2002, artigo 2º, § 2º. Dele, então, tomo conhecimento.

É fato incontroverso que o Contribuinte estava obrigado à apresentação da DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte. Tanto que em nenhum momento ele questiona essa obrigação. É fato também que tal apresentação se deu a destempo, posto que entregue em 1º de março de 2002, quando o prazo fatal era o dia 28 de fevereiro de 2002, conforme se extrai do próprio auto de infração (fls. 13). Atraso, pois, de apenas 1 (um) dia, o qual também não questionado pelo Recorrente. Outro dado importante em se ter em mente, desde o início, é o de que a DIRF em questão refere-se ao ano-calendário de 2001.

O Contribuinte busca a aplicação do instituto da denúncia espontânea, a que se refere o artigo 138, do Código Tributário Nacional, por ter apresentado a sua declaração de ajuste anual antes de qualquer iniciativa da autoridade administrativa.

Todavia, trata-se essa matéria de questão já pacificada na jurisprudência desse Conselho de Contribuintes que não reconhece a extensão do instituto da denúncia espontânea ao cumprimento das obrigações acessórias, na seara do entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça.

São exemplos das decisões administrativas, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*“DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes).” (Acórdão CSRF/04-00.199, de 14.03.2006, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo)*

*“IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Recurso especial negado.” (Acórdão CSRF/01-05.271, de 20.09.2005, Relator Conselheiro José Henrique Longo)*

*“DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.” (Acórdão CSRF/01-04.920, de 12.04.2004, Relator Designado Conselheiro José Ribamar Barros Penha)*

***“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória. - Recurso negado.”(Acórdão CSRF/01-03.721, de 11.12.2001, Relatora Designada Conselheira Iacy Nogueira Martins Morais)***

***“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.” (Acórdão n.º 102-47.270, de 08.12.2005, Relatora Conselheira Silvana Mancini Karam)***

***“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - A multa pelo atraso na entrega da declaração de que trata o art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, é devida quando o contribuinte não apresenta a declaração de rendimentos ou a apresenta fora do prazo fixado na legislação, ainda que espontaneamente. Os efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN não alcança o ato puramente formal do cumprimento de obrigações acessórias. Recurso negado.” (Acórdão 104-21.714, de 26.07.2006, Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa)***

***“DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte consistente na entrega, com atraso, da declaração do imposto de renda. No caso, a multa converte-se em obrigação principal, não cabendo falar em sua exclusão. Recurso negado.” (Acórdão n.º 106-14.949, de 13.09.2005, Relatora Conselheira Roberta Azeredo Ferreira Pagetti)***

***“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ALCANCE DO ARTIGO 138 DO CTN - Cabível a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos devida pela sua apresentação fora do prazo estabelecido, ainda que a contribuinte a faça espontaneamente. Inaplicável a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei. Recurso negado.” (Acórdão 108-09.130, de 10.11.2006, Relator Conselheiro Nelson Lóssó Filho)***

Portanto, resta evidenciado que o instituto da denúncia espontânea não aproveita o caso concreto relativo à obrigação acessória.

No mais, entendo que também não assiste razão ao Recorrente.

Realmente, tratando-se do ano-calendário de 2001, a imposição da penalidade pelo atraso na entrega da DIRF já estava regida pela Lei n.º 10.426, que, apesar de ser de abril de 2002 (posterior à ocorrência do descumprimento da obrigação acessórias), é fruto da conversão da Medida Provisória n.º 16, de 27.12.2001, anterior, pois, ao nascimento desta obrigação tributária. Tanto assim, que no preâmbulo da referida lei, consta:



*"Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n.º 16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:"*

Nesses termos, devem ser consideradas, no caso concreto, as disposições do artigo 1.º, da Instrução Normativa n.º 197/2002, editada com o fundamento legal da Lei n.º 10.426, de 24.04.2002, em especial do seu parágrafo 6.º:

*"Art. 1.º - A falta de apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) no prazo fixado, ou a sua apresentação após o prazo, sujeita o declarante à multa de dois por cento ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda informado na declaração, ainda que integralmente pago, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3.º.*

*§ 1.º - Para efeito de aplicação da multa, é considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.*

*§ 2.º - Observado o disposto no § 3.º, a multa é reduzida:*

*I - em 50%, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II - em 25%, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3.º - A multa mínima a ser aplicada é de:*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

*§ 4.º - Considera-se não entregue a declaração que não atenda às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal (SRF).*

*§ 5.º - Na hipótese do § 4.º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no caput, observado o disposto nos §§ 1.º a 3.º.*

*§ 6.º - A multa é de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa, para Dirf relativa:*

*I - a ano-calendário até 2000:*



*II - ao ano-calendário de 2001, no caso de extinção ocorrida até outubro de 2001, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.*

*§ 7º - A multa prevista no § 6º é reduzida em 50% quando a Dirf for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.” (grifos nossos)*

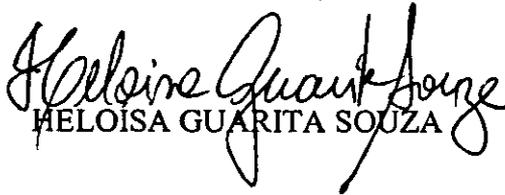
Ou seja, constate-se que a própria IN nº197 já faz a separação, no tempo, dos critérios de imposição da multa, ressalvando o direito dos contribuintes à menos gravosa, para os fatos geradores anteriores ao ano-calendário de 2.000, o que, todavia, não se aplica ao caso concreto, pois referente ao ano-calendário de 2001.

Por fim, quanto ao argumento de que se está violando o princípio do não-confisco, por mais gravosa que seja essa penalidade – com o que essa Relatora concorda -, não cabe à instância administrativa deixar de aplicar dispositivo legal e normativo em vigor, a partir da consideração de princípios constitucionais. Reconhecer a violação ao não-confisco seria, indiretamente reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 7º, da Lei nº 10.426, o que nos é vedado fazer, inclusive em razão da Súmula nº 2, deste Primeiro Conselho, verbis:

*“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007

  
HELOISA GUARITA SOUZA